



Acórdão n. 200055

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO Nº: 0004663.69.2016.8.14.0000

EMBARGANTE/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CELSO PIRES CASTELO BRANCO

EMBARGADO/EXEQUENTE: PAULO AFONSO MARTINS DE LIMA

EMBARGADO/EXEQUENTE: ANTONIO JORGE QUINDERÁ FERREIRA

EMBARGADO/EXEQUENTE: CARMEN BARROS DE ALMEIDA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXEQUENDO GARANTIU AOS EXEQUENTES, ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO, A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE FORMA ISONÔMICA EM RELAÇÃO A SERVIDORES QUE OCUPAVAM CARGOS COM MESMA ATRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ENTÃO VIGENTE ART. 122 DA LEI ESTADUAL N. 5.810/94. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PETIÇÃO EXECUTÓRIA DOS EXEQUENTES. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO DOS VENCIMENTOS COM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO, POR NÃO TER SIDO DETERMINADA NO ACÓRDÃO EXEQUENDO E POR SER INCONSTITUCIONAL, CONFORME CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINTA.



1. Embargos à execução de título judicial (Acórdão n. 32.835), protocolada em maio de 2014, pela qual os Exequentes pretendem obter a diferença de valores entre os vencimentos por eles percebidos desde abril de 2002 a maio de 2014 e o valor de 8,5 salários-mínimos, alegando o descumprimento do que decidido no Acórdão n. 32.835, transitado em julgado em 24.08.1998.
2. A súmula 150 do Supremo Tribunal Federal determina que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Já o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas dos Estados, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram. E a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça enuncia que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3. Desse modo, preliminarmente, há de se reconhecer a prescrição parcial da pretensão executória dos Exequentes, devendo a análise restringir-se ao período de 19/05/2009 a 19/05/2014 para Antonio Jorge Quindere Ferreira e de 26/05/2009 a 26/05/2014 para Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida, uma vez estarem prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a execução.



4. Não merece acolhida a pretensão executória dos Exequentes, uma vez que não houve, no Acórdão n. 32.835 indexação de suas remunerações a múltiplos de salário-mínimo, a ensejar a atualização automática de seus vencimentos, o que seria inconstitucional nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
5. O Acórdão n. 32.835 das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal concedeu a segurança para garantir a isonomia entre servidores que tinha as mesmas atribuições, nos termos do então vigente art. 122 da Lei estadual n. 5.810/94.
6. Os Exequentes, pela segunda vez, não lograram êxito em comprovar que o Estado do Pará estaria descumprindo o que decidido no Acórdão n. 32.835, que determinou apenas a observância da isonomia entre os servidores e não a vinculação de sua remuneração a 8,5 salários-mínimos.
7. Embargos à execução conhecidos e julgados procedentes, para extinguir a execução pretendida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade de votos, em **CONHECER E CONHECER E JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** propostos pelo Estado do Pará, para **EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ACÓRDÃO - 2019.00317750-76  
Processo Nº: 0004663-69.2016.8.14.0000



Plenário da **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**.

Belém, 30 de janeiro de 2018.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**

Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
PROCESSO Nº: 0004663.69.2016.8.14.0000



EMBARGANTE/EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
EMBARGADO/EXEQUENTE: PAULO AFONSO MARTINS DE LIMA  
EMBARGADO/EXEQUENTE: ANTONIO JORGE QUINDERÁ FERREIRA  
EMBARGADO/EXEQUENTE: CARMEN BARROS DE ALMEIDA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA  
CUNHA

### RELATÓRIO

Cuida-se de execução em mandado de segurança impetrado contra o Estado do Pará por Antonio Jorge Quindere Ferreira, Carmem Barros de Almeida e Paulo Afonso Martins de Lima, todos engenheiros agrônomos lotados na Secretaria de Agricultura do Estado, alegando o descumprimento do Acórdão n. 32.835, julgado em 16.12.1997 pelas Câmaras Cíveis Reunidas, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva, assim ementado:

“EMENTA: ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS. ENGENHEIROS AGRÔNOMOS INTEGRANTES DOS QUADROS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA FORAM REJEITADAS. DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE DOS SERVIDORES IMPETRANTES, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS (ENGENHEIRO AGRÔNOMO), LOTADOS NA MESMA SECRETARIA DE ESTADO, DEFERE-SE A SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 39, P. 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DA LEI ESTADUAL N. 5.810, DE 1994, QUE TORNOU



EFICAZ E APLICÁVEL A NORMA CONSTITUCIONAL EM APREÇO. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM EFEITOS PATRIMONIAIS, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO” (fls. 145).

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração rejeitados à unanimidade em 31.3.1998 pelas Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal (fls. 157), pelo que a concessão da segurança transitou em julgado em 24.08.1998, conforme certidão de fls. 186.

Em 22.09.1998, o Estado do Pará, por meio de petição assinada pelo Procurador Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, informou nos presentes autos que já estava providenciando o cumprimento da decisão constante do Acórdão n. 32.835, conforme determinação do Ofício n. 0380/98. (fls. 189).

Apresentadas as planilhas de cálculo pelos então Impetrantes, o então Relator, Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva, determinou a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos (fls. 204), o que foi feito por meio da petição de fls. 206.

Os embargos à execução foram impugnados pelos Exequentes, que sustentaram o não cabimento dos embargos e, no mérito, pugnaram pela correção dos cálculos por eles apresentados (fls. 226-228).

Após encaminhamento dos autos ao Contador do juízo, os Exequentes informaram não terem divergência com relação aos cálculos por ele apresentados (fls. 250) e o Estado do Pará manifestou-se pela existência de uma pequena divergência de R\$ 150,32 (cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos) (fls. 236-238).

O Precatório foi requisitado pelo eminente Relator, Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva, no total de R\$ 132.571,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e quatorze centavos), em 22.11.2001.



Ocorre que, em 24.02.2003, os Exequentes peticionaram nos autos para noticiar que a partir de 1º de abril de 2001, com a alteração do salário-mínimo, deveria ter havido o aumento do seus vencimentos-base, pedindo para que fosse o Estado do Pará intimado para cumprir a decisão, restaurando o vencimento-base de cada um dos Exequentes para 8,5 salários-mínimos e a remessa dos autos á Contadoria do Tribunal para cálculo das diferenças vencidas e vincendas a partir de abril de 2001 até o efetivo cumprimento da decisão no mandado de segurança (fls. 256).

Em 19.08.2003, o então magistrado convocado, Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, determinou a intimação do Estado para que cumprisse a decisão exarada, além da remessa dos autos ao Contador do Tribunal e expedição do Precatório Requisatório Complementar, objetivando o implemento do pagamento atualizado da dívida (fls. 270).

Contra essa decisão interlocutória, o Estado do Pará interpôs agravo regimental, argumentando a vedação constitucional de vinculação de remuneração ao salário-mínimo e que a decisão exarada nos autos em momento algum determina a equiparação salarial ao patamar de 8,5 salários-mínimos (fls. 272-296).

Esse agravo foi julgado em 18.11.2003, pelas Câmaras Cíveis Reunidas, a qual deu provimento ao recurso no Acórdão n. 51.194, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE ISONOMIA SALARIAL EM 8,5 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE O ESTADO DEVERIA PAGAR. FALTA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES, MORMENTE DIZENDO O ESTADO QUE ESTÁ PAGANDO O DEVIDO, CONFORME O ACÓRDÃO EM EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PARA REFORMAR O DESPACHO AGRAVADO. DECISÃO POR MAIORIA”. (fls. 311).



Opostos embargos de declaração e interposto Recurso Especial, ambos os recursos não foram conhecidos, pelo que o Acórdão n. 51.194 transitou em julgado em 03/12/2004, conforme certidão de fls. 342.

Os autos foram devidamente remetidos ao Arquivo (fls. 342v), mas, em 24/1/2014, Antonio Jorge Quinderé Ferreira, Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros Almeida pediram o seu desarquivamento.

Em 19/05/2014, Antonio Jorge Quinderé Ferreira apresentou nos autos novo pedido de execução de título judicial, requerendo: a) intimação do Estado para apresentar embargos; b) expedição de ofício à SEAD para restabelecer, de imediato, seu vencimento-base para 8,5 salários-mínimos, com reflexos sobre o adicional por tempo de serviço, gratificação por escolaridade, e demais vantagens de caráter salarial; c) aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento; d) expedição de Requisição de Pagamento (precatório) no valor de R\$ 773.215,21 (setecentos e setenta e três mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos), através de precatório alimentar, devendo ser deduzido o valor de R\$ 154.643,04 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos), a título de honorários contratuais; e) seja o Estado condenado a pagar custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência; f) seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 349-353).

Deu à causa o valor de R\$ 773.215,21 (setecentos e setenta e três mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos) e juntou novas planilhas de cálculos de abril e 2002 a maio de 2014, além dos respectivos contracheques do Exequente (fls. 354-453).

Devidamente citado, o Estado do Pará opôs embargos à execução argumentando, preliminarmente, a prescrição total da pretensão executória e, alternativamente, a prescrição parcial da pretensão, em devendo ser considerado apenas o período referente aos 5 (cinco) anos que antecederam a petição de execução.

No mérito, sustenta a inexigibilidade do título exequendo, nos termos do art. 741, inc. II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pela vedação de vinculação de patamar remuneratório ao salário-mínimo.



Aduz, ainda, que a decisão exequenda também padece de inconstitucionalidade por contrariar o art. 37, inc. XIII da Constituição da República e a súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário a equiparação de espécies remuneratórias entre servidores públicos.

Alega haver erros de cálculos nas planilhas apresentadas pelo Exequente, pelo que haveria excesso de execução no valor de R\$ 288.812,08 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e doze reais e oito centavos) e pede o recebimento e a procedência dos embargos (fls. 2-14, apenso).

Em impugnação aos Embargos à execução, Antonio Jorge Quinderé Ferreira, Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida argumentam que a obrigação em questão é de trato sucessivo, pelo que não incidiria a prescrição. Sustentam a exigibilidade das diferenças de remuneração, para que seja mantida a vinculação dos vencimentos a 8,5 salários-mínimos e afirmam que os cálculos apresentados estão de acordo com a legislação vigente (fls. 198-201, apenso).

Juntaram cópias das petições de execução e planilha de cálculos de Carmem Barros de Almeida (fls. 202-212) e Paulo Afonso Martins de Lima (fls. 213-223), devidamente autenticadas, haja vista o extravio das peças originais protocoladas em 26/05/2014, conforme Certidão do Secretário das Câmaras Cíveis Reunidas (fls. 224, apenso).

Em 11.02.2015, a então Relatora, Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles remeteu os autos ao contador do Juízo, o qual os devolveu requerendo esclarecimentos quanto à incidência ou não da prescrição suscitada pelo Estado do Pará; a ausência de documentos comprobatórios dos valores recebidos por Carmem Barros, Severino Amorim e Paulo Afonso no novo período exequendo; saber se deve considerar os valores recebidos a título de vencimento decisão judicial, agregando-os ao vencimento-básico e saber se considera o período de suspensão disciplinar do Exequente Antonio Jorge Quindere Ferreira (fls. 227-229).



Em 16/08/2017, o Estado do Pará manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade dos atos processuais por falta de intimação do Estado com relação aos Exequentes Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida.

Sustentou novamente a prescrição das parcelas anteriores a 26/05/2009, haja vista a execução ter sido proposta em 26/05/2014, questionou os cálculos do adicional do tempo de serviço e a inclusão da de vencimentos por decisão judicial com relação aos Exequentes Carmem Barros de Almeida e Paulo Afonso Martins de Lima, alegando haver excesso de execução de R\$ 726.364,17 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos). Juntou planilha de cálculos (fls. 241-243).

Em resposta à manifestação do Estado do Pará, os Exequentes ratificaram os termos da impugnação já apresentada às fls. 198/206 (fls. 293).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conforme relatado, cuida-se de nova execução do Acórdão n. 32.835, julgado em 16.12.1997 pelas Câmaras Cíveis Reunidas, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva.

De início, faz-se necessário reconhecer como válidas as cópias das petições dos Exequentes Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida, as quais foram extraviadas conforme Certidão de fls. 224 (apenso), mas repostas pela Advogada Roberta Mello de Magalhães Sousa.

Com relação à questão de ordem apontada pelo Estado do Pará, argumentando não ter sido intimado para responder às petições dos Exequentes Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida, tenho que a própria manifestação do Estado de fls. 241-243



rebate os argumentos daquelas pretensões executórias, inclusive quanto aos cálculos por eles apresentados, o que também já foi respondido pelos Exequentes às fls. 293.

Assim, às fls. 295 recebi a petição do Estado de fls. 241-243 como embargos à execução de Carmem Barros de Almeida e Paulo Afonso Martins de Lima, tendo essa manifestação estatal suprido a ausência de sua intimação, uma vez que nela consta toda a matéria de defesa, inclusive a alegação de prescrição desta execução, acompanhada também das planilhas de cálculos quanto às diferenças de vencimentos desses dois servidores.

Recebi, ainda, a manifestação dos Exequentes Carmem Barros de Almeida e Paulo Afonso Martins de Lima de fls. 293 como impugnação aos embargos do Estado.

Desse modo, rejeito a alegação de nulidade apontada em questão de ordem, haja vista que o Estado do Pará apresentou defesa específica também quanto aos Exequentes Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida.

Passo à análise da preliminar de prescrição suscitada pelo Estado do Pará.

### ***Preliminar.***

#### ***I. Da prescrição da pretensão executória das parcelas anteriores a 19/05/2009 para Antonio Jorge Quindere Ferreira e 26/05/2009 para Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida.***

Conforme o relatório, os Exequentes pediram o desarquivamento destes autos e ajuizaram a presente execução de título judicial em 19/05/2014 (data do protocolo da petição de Antonio Jorge Quindere Ferreira) e 26/05/2014 (data do protocolo da petição de Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida).

Ocorre que os Exequentes pretendem obter a diferença de seus vencimentos, alegando o descumprimento do que decidido no Acórdão n. 32.835, desde abril 2002 a maio de 2014, ou seja, por um período de 12 (doze) anos antes da petição de execução.



Contudo, sabe-se que a execução de título judicial se submete ao prazo prescricional da ação, conforme prevê a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

O Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.

A Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça enuncia que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, como a execução prescreve no tempo da ação, conforme enunciado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, verifico estar prescrita a pretensão executória das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores às petições dos Exequentes.

O feito (Acórdão 32.853) transitou em julgado em 24.08.1998, conforme certidão de fls. 186.

Em maio de 2014, os Exequentes pediram o desarquivamento dos autos e requereram a execução da diferença das parcelas remuneratórias desde abril de 2002, ou seja, 12 (doze) anos depois do suposto descumprimento pelo Estado do Pará do que definido no Acórdão n. 32.853.

Desse modo, preliminarmente, há de se reconhecer a prescrição parcial da pretensão executória dos Exequentes, devendo a análise restringir-se ao período de maio de 2009 a maio de 2014, uma vez estarem prescritas as parcelas anteriores.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALORES PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO DA*



*EXECUÇÃO. MESMO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO À PRETENSÃO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O § 3º. do art. 1o. da Lei 5.021/66 (revogada pela Lei 12.016/09), a par de reconhecer o Mandado de Segurança como ação própria para corrigir ilegalidade ou abuso de poder cometidas no regime de remuneração dos Servidores Públicos, disciplinou seus efeitos patrimoniais pretéritos, que deverão ser pagos mediante execução, por se tratar de verdadeira condenação, aplicando-se, dessa forma, as restrições materiais ao seu uso, como sói ser a prescrição.*

*2. Sob o ângulo do prazo prescricional, a ação de execução segue a sorte da ação de conhecimento, na forma prevista na Súmula 150 do Pretório Excelso, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

*3. O título executivo judicial é proveniente de pedido mandamental coletivo que postulava o pagamento, em trato sucessivo e mensal, aos integrantes da carreira de Policial Civil do ex-território do Acre, das gratificações previstas no art. 4o. da Lei 9.266/96, sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art 1º. do Decreto 20.910/32, contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exequenda, ou seja, da data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação.*

*4. Neste caso, transitada em julgado a decisão executada em 13.10.98 (fls. 53 do apenso), a execução somente foi iniciada em 19.12.2008 (fls. 01), de sorte que inegável a incidência da prescrição quinquenal.*

*5. É desinfluyente a assertiva de que não foi devidamente aplicada a causa suspensiva do prazo prescricional prevista no art. 4º. do Decreto-*



*Federal 20.910/32, uma vez que tal argumentação não foi levantada no momento oportuno, a dizer, na impugnação aos Embargos à Execução, configurando-se, dessa feita, inovação de defesa em sede de Agravo Regimental. Precedente.*

6. *Agravo Regimental desprovido*”. (Agravo regimental nos Embargos à Execução no Mandado de Segurança n. 4565/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 14/05/2010).

Desse modo, **voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição parcial da pretensão dos Exequentes para limitar a análise dos autos ao período de 19/05/2009 a 19/05/2014 para Antonio Jorge Quindere Ferreira e de 26/05/2009 a 26/05/2014 para Paulo Afonso Martins de Lima e Carmem Barros de Almeida, tendo o instituto da prescrição atingido as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu as pretensões executórias.**

### *Mérito*

#### *II. Da ausência de determinação no Acórdão exequendo de indexação dos vencimentos ao salário-mínimo vigente.*

Nesta pretensão executória, os Exequentes argumentam que o Estado do Pará teria inobservado o que decidido no Acórdão n. 32.835 das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por não ter o ente público providenciado a atualização dos seus vencimentos conforme o valor do salário-mínimo vigente, pois haveria a determinação de que suas remunerações correspondessem a 8,5 salários-mínimos.

Contudo, da leitura atenta do acórdão exequendo, verifica-se que em momento algum foi determinada a vinculação dos vencimentos dos Exequentes a um múltiplo de salários-mínimos.



Como se vê da ementa, o fundamento para a concessão da segurança foi o princípio da isonomia, haja vista ter sido comprovado à época que servidores ocupantes de cargos com iguais atribuições (engenheiros agrônomos) estariam percebendo remunerações distintas.

Transcrevo parte do voto condutor do Acórdão exequendo:

*“Atendendo às peculiaridades do caso vertente, tenho que a situação dos impetrantes é absolutamente análoga a do julgado que tomei como paradigma, pois, da mesma maneira ali retratada, o Regime único estadual, instituído pela Lei estadual n. 5.810 de 1994, em seu art. 122 consignou disposição semelhante a que constou do Estatuto federal (Lei n. 8.112/90), **regulando a isonomia salarial para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas**. Daí porque chego à conclusão de que o preceito da lei estadual em audiência preenche a condição exigida pela Carta Magna, a tornar aplicável a norma constitucional sob comento.*

*Ao exposto, concedo a segurança, a fim de que se opere a isonomia pretendida, nos termos da fundamentação, assegurado aos impetrantes os efeitos patrimoniais a partir da impetração”* (fls. 149-150).

Como se vê, o Acórdão exequendo não determinou que a remuneração dos servidores Exequentes deveria ser vinculada ao valor do salário-mínimo vigente, na proporção de 8,5 salários-mínimos.

O que foi decidido naquela assentada das Câmaras Cíveis Reunidas foi a aplicação do art. 122 da Lei n. 5.810/1994, já revogado pela Lei n. 7.071 de 24 de dezembro de 2007, que previa a equiparação remuneratória entre servidores ocupantes do mesmo cargo.

Além de não ter sido determinada a indexação das remunerações dos Exequentes a 8,5 salários-mínimos, tal vinculação para fins de atualização seria inconstitucional e violaria a súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal que determina que “*Salvo*



*nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.*

Assim, “*a jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/1988*” (Reclamação n. 19.193 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJ de 16.8.2016).

Na mesma linha:

*“A proibição de indexação ao salário mínimo abrange os casos em que o aumento do valor do salário mínimo sempre implicar em reajuste automático da base de cálculo em questão. Portanto, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, alterando salário profissional previsto em lei”.* (Reclamação n. 9.951 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 28.9.2015).

Assim, não merece acolhida a pretensão executória dos Exequentes, uma vez que não houve, no Acórdão n. 32.835 indexação de suas remunerações a múltiplos de salário-mínimo, a ensejar a atualização automática de seus vencimentos, o que seria inconstitucional nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**III. Da ausência de comprovação do alegado descumprimento pelo Estado da equiparação remuneratória entre servidores determinada pelo julgado exequendo.**



Não bastasse a ausência de determinação de indexação dos vencimentos dos Exequentes ao salário-mínimo no Acórdão exequendo, esta segunda pretensão executória também carece de provas do descumprimento pelo Estado do que assentado naquele julgado.

Isso porque, os Exequentes apenas juntaram seus próprios contracheques e planilhas de cálculos da diferença entre seus vencimentos, mês a mês, com os valores atualizados equivalentes a 8,5 salários-mínimos.

Não há, portanto, elementos que comprovem descumprimento da equiparação remuneratória entre servidores de mesma função assentada no julgado exequendo.

Ademais, em 2003, assim como agora, os Exequentes peticionaram nos autos para verem seus vencimentos equiparados ao valor então atualizado do salário-mínimo, o que foi rejeitado pelas Colendas Câmara Cíveis Reunidas em Acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE ISONOMIA SALARIAL EM 8,5 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE O ESTADO DEVERIA PAGAR. FALTA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES, MORMENTE DIZENDO O ESTADO QUE ESTÁ PAGANDO O DEVIDO, CONFORME O ACÓRDÃO EM EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PARA REFORMAR O DESPACHO AGRAVADO. DECISÃO POR MAIORIA”. (fls. 311).

Esse acórdão transitou em julgado em 03/12/2004, conforme certidão de fls. 342, pelo que está acobertado pelos efeitos da coisa julgada material.

Desse modo, de todos os documentos acostados aos autos pelos Exequentes, não se pode concluir que houve descumprimento pelo Estado do Pará da determinação de observância de isonomia remuneratória entre servidores que desempenham funções semelhantes e a pretensão de percepção de diferenças entre os vencimentos de múltiplos de



salários-mínimos não foi determinada no julgado exequendo. Ou seja, não houve indexação da remuneração dos Exequentes a múltiplos de salário-mínimo.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos à execução opostos pelo Estado do Pará, para reconhecer a prescrição parcial da pretensão executória dos Exequentes com relação ao período anterior aos cinco anos que antecederam as petições dos Exequentes, de maio de 2014.

Quanto às parcelas não atingidas pelo instituto da prescrição, voto no sentido de acolher os embargos apresentados pelo Estado e extinguir a pretensão executória dos Exequentes, uma vez que não houve comprovação do descumprimento do que decidido no Acórdão n. 32.835 das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal.

Suspensa a exigibilidade do ônus sucumbencial dos Exequentes/Embargados, uma vez serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, aplicável à espécie.

**É como voto.**

***Rosileide Maria da Costa Cunha***

Desembargadora Relatora